



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 01274445-04.2012.815.2001.**

ORIGEM: 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mirian Farias Teodulo da Silva e Tércita de Farias Gambarra..

ADVOGADO: Antônio Levi Pontes Ramalho e Ronildo Rodrigues Ramalho.

APELADO: Dalembert Limeira de Farias.

ADVOGADO: Josinaldo Lucas de Oliveira.

**EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO. LEGÍTIMA NÃO RESGUARDADA. NULIDADE PARCIAL DA DOAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DAS PROMOVIDAS. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. LEGÍTIMA ATINGIDA . INTELIGÊNCIA DOS ART. 549 E 169, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE HERDEIRO NÃO BENEFICIADO PELA DOAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Inexiste prazo específico fixado em lei para o exercício do direito potestativo por parte do herdeiro necessário que teve a sua legítima atingida em razão de doação inoficiosa.

Sendo incontroverso que o doador dispôs da integralidade do único bem que compunha o seu patrimônio na data da doação, impõe-se o reconhecimento da inoficiosidade da doação, com a consequente redução.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 01274445-04.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes Mirian Farias Teódulo da Silva e Tércita de Farias Gambarra e como Apelado Dalambert Limeira de Farias.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Mirian Farias Teódulo da Silva e Tercita de Farias Gambarra** interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 70/74, prolatada pelo Juízo da 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Anulação de Doação em face delas ajuizada por **Dalembert Limeira de Farias**, que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade de metade da doação retratada na Escritura Pública de f. 38/39 e seu respectivo Registro Imobiliário, f. 11, para seja objeto de divisão entre

os herdeiros do *de cuius*, determinando, como medida acautelatória, a indisponibilidade do imóvel objeto da lide, ao fundamento de que restando comprovada a condição do Autor de filho legítimo do *de cuius* Josué Clemente de Farias e não tendo figurado como beneficiário da doação do único bem de seu genitor, restou demonstrada a preterição de seu direito de herdeiro necessário.

Em suas razões, f. 48/56, repisaram a preliminar de decadência, alegando que o prazo decadência para pleitear anulação de negócio jurídico é de quatro anos, pelo que, considerando que a doação objeto dos autos ocorreu em 26/05/1993, o direito do Apelado decaiu desde 26/05/1997; e a preliminar de prescrição, sustentando que o prazo prescricional de dez anos iniciou-se em 11/01/2003, consumando-se a prescrição em 11/01/2013, porquanto embora a demanda tenha sido ajuizada em 12/12/2012, foi distribuída para o Juízo competente apenas em 27/02/2013.

No mérito, alegou que o contrato de doação não pode ser anulado, porquanto sua realização não foi maliciosa ou de má-fé, inexistindo conduta dolosa, porquanto não tinham conhecimento da existência do Apelado, bem como de sua suposta ligação parental.

Sustentaram que não se verifica legitimidade e autenticidade da Certidão de Nascimento colacionada aos autos pelo Apelado, haja vista que na informação do sexo do Apelado consta sexo feminino, e que o genitor possui nome de uso comum, podendo se tratar de um homônimo, ou ter sido inserido de forma dolosa na Certidão de Nascimento

Pugnaram pelo provimento do Recurso para que Sentença seja reforma e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 104.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 109/114, opinando pela rejeição das preliminares, sem manifestação sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Objetiva o Apelado/Autor a anulação de doação inoficiosa de imóvel localizado na Av. Dom Pedro II, n. 798, nesta capital, o qual constituía a integralidade do patrimônio do seu genitor, que foi integralmente as suas irmãs, tendo seu direito de herdeiro preterido.

Quanto as preliminares de decadência e prescrição arguidas pelas Apelantes, o artigo 549<sup>1</sup> do CC/2002 dispõe expressamente que é nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

No caso dos autos, estamos diante de uma possível doação inoficiosa, a qual, nos termos do mencionado dispositivo legal, constitui nulidade e que não se

---

<sup>1</sup>“Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

convalida com o tempo, consoante dispõe o art. 169<sup>2</sup> do Código Civil/2002.

Nesse contexto, não há falar em prazo decadencial ou mesmo prescricional, pelo que rejeito as preliminares suscitadas.

Restou incontroverso que a doação aqui em debate envolveu o único bem que integrava o patrimônio do doador, sendo inafastável a conclusão de que houve mesmo doação inoficiosa, passível de sofrer redução, como decidido pelo Juízo.

Sustentam as Apelantes que não se verifica legitimidade e autenticidade da Certidão de Nascimento colacionada aos autos pelo Apelado, haja vista que na informação do sexo do registrado consta sexo feminino

O Apelado demonstrou por meio dos documentos pessoais, f. 18, da Certidões de Casamento e Nascimento de f. 13 e 54, que ele é filho legítimo do doador do imóvel, não sendo razoável a alegação das Apelantes de ausência de autenticidade o registro de Nascimento tão somente pela existência de possível erro material em relação à qualificação do sexo como feminino.

Além disso, as alegações quanto a veracidade dos documentos apresentados pelo Apelado deveriam ter sido objeto de incidente de falsidade, não cabendo sua discussão na presente ação.

Comprovado nos autos que o Apelado é filho do doador, deveria ele ter resguardado a parte da legítima, uma vez que não possuía outros bens a não ser o doado às Apelantes.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitadas as preliminares, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>2</sup>Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.